

Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Jerumenha

ACP Execução de TAC

Ação Civil Pública - execução de obrigação de fazer - TAC

*O Ministério Público do Estado do Piauí, por seu órgão de execução signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 585, inciso VII, artigo 632 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, em face do*

1) MUNICÍPIO DE JERUMENHA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 06.554.109/0001-57, com sede na Praça Santo Antonio, 470, Centro, Jerumenha, por seu representante legal, o Prefeito Municipal,

2) e a Pessoa natural do gestor, MARCOS AUGUSTO DA ROCHA CARVALHO, brasileiro, casado, RG 1.306.818 SSP-PI, CPF 724.802.113-04, pelos motivos que a seguir passa a expor:

O Município de Jerumenha e Marcos Augusto da Rocha Carvalho, ora, executados, firmaram com o Ministério Público do Trabalho Termo de Ajuste de Conduta em

data de 24 de Fevereiro de 2009, onde pactuaram inúmeras obrigações, entre as quais: não admitir servidor que não tenha sido aprovado previamente em concurso público; contratação temporária apenas e excepcionalmente nos casos determinados em lei; estabelecimento de prazo para realização de concurso público, incluindo todas as fases; obrigação de afastar todos os servidores contratados sem concurso público admitidos após 05 de outubro de 1988, além de outras condições estabelecidas no TAC em referência.

Infere-se do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que o executado comprometeu-se a cumprir as condições pactuadas sob pena de, em caso de descumprimento ou violação do compromisso assumido, o representante do município, pessoalmente e solidariamente com o município, se submeter ao pagamento de multa.

Cumprе ressaltar que o TAC em comento foi realizado junto ao Ministério Público do Trabalho haja vista a natureza jurídica do vínculo dos servidores, nada obstante, houve alteração do regime jurídico, passando os servidores a serem regidos por estatuto, sendo os autos do procedimento administrativo instaurado perante aquele Ministério Público foram encaminhado para o MP Estadual.

Para investigar reclamação no que tange a contratação de servidores em detrimento de candidatos aprovados em concurso público foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o PIP n. 002/2011, sendo constatado que foi realizado concurso público para contratação de servidores, Edital n. 001/2010, nada obstante, e embora o certame tenha transcorrido sem questionamento quanto à legalidade, o gestor até o momento não homologou referido concurso, mesmo recebendo recomendação do Ministério Público para que homologasse o concurso; ao revés, o gestor tem continuamente contratado servidores sem concurso

público, mesmo havendo aprovados no concurso para a vaga, conforme termo de depoimento a seguir:

*“Que de Fevereiro até a presente data o prefeito vem contratando pessoas para todas as áreas, que inclusive chamou pessoas que foram aprovadas no concurso, para trabalho de serviço prestado, como por exemplo, a dentista **Marcela de Sousa Santana Cortez Leite**, o médico **Francisco Ronaldo da Silva** (que já era contratado e continuou prestando serviço), o fisioterapeuta **Benedito Fonseca** (que não fez concurso mas foi contratado após a realização do concurso, em detrimento dos aprovados no concurso), a psicóloga **Hélita do Socorro Matos Ramos** (aprovado no segundo lugar no concurso, chamada após a realização do concurso em detrimento da primeira colocada.”*

Notificado, o gestor enviou relação dos servidores temporários e efetivos, informando a data de contratação dos servidores temporários e cópia dos respectivos contratos de prestação de serviços, anexados, entre os quais.

*MARCELA MOURA SOUSA SANTA CORTE
LEITE – admitida em 12/04/2011;*

*FRANCISCO RONALDO DA SILVA, admitido
em 10/01/2011;*

BENEDITO FONSECA, admitido em 07/01/2011;

*HÉLITA DO SOCORRO MATOS RAMOS,
admitida em 10/01/2011.*

Conforme se depreende, os executados vem reiteradamente descumprindo os termos do acordo, pois vem contratando sem concurso público, não atendendo aos requisitos no que tange à contratação temporária, quais sejam, excepcional interesse público, processo seletivo simplificado e lei municipal tratando sobre a matéria. Bem assim, o prazo para realização do concurso não foi obedecido, considerando que o último concurso não terminou, pois não homologado, o que procrastina a posse dos

aprovados. Bem assim, o gestor municipal continua mantendo os servidores contratos sem concurso público.

Do exposto, os executados descumpriram as cláusulas a seguir especificadas, incidindo na pena respectiva:

CLAUSULA 1ª: Contratar sem concurso público: R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais por cada servidor contratado irregularmente, no total de 124, conforme documentos juntados, totalizando o valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais);

CLÁUSULA 2ª: Contratação temporária apenas nos casos previstos em lei: R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais por cada servidor contratado irregularmente, no total de 04 servidores, contratos anexados, totalizando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

CLAUSULA 4ª: realizar concurso público até 30 de novembro de 2009, incluindo homologação e publicação do resultado: R\$ 100,00 por dia de atraso, com reajuste, totalizando o valor atual de R\$ 7.760,00 (sete mil setecentos e sessenta reais), uma vez que o atraso atual é de 776 (setecentos e setenta e seis dias);

CLAUSULA 6ª: obrigação de homologação do resultado final do concurso público no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação: pena R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso;

CLÁUSULA 9ª: obrigação de afastar os servidores não concursados: R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais por cada servidor mantido irregularmente, no total de 124 servidores, totalizando o valor de R\$ 620,000,00 (seiscentos e vinte mil reais);

Referido valor deverá ser revertido ao Fundo de Modernização do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 5.398, de 08/07/2004, publicado no Diário Oficial de 12/07/2004, art. 3, inciso VI.

O descumprimento das cláusulas quarta, sexta e nona configuram Execução de Obrigação de Fazer, nos termos do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.

Vale ressaltar que o compromisso de ajustamento de conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, conforme dispõe o § 6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85.

Assim, é a presente para requerer a citação dos executados, para que satisfaçam as seguintes obrigações no prazo indicado, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461 do CPC, astreintes de natureza diversa da multa por descumprimento das multas previstas no TAC em comento. A multa do art. 461 deverá ser suportada apenas pelo segundo executado, o atual gestor municipal Marcos Augusto da Rocha Carvalho:

- 1) Exonerar todos os servidores contratados sem concurso público, nos termos da obrigação assumida na cláusula nona no prazo de 30 (trinta) dias a partir da citação;*
- 2) Homologar o concurso público objeto do edital 001/2010 no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação;*
- 3) Dar posse aos servidores aprovados em concurso público, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da citação;*

O Ministério Público requer, ainda, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85.

Por fim, solicita-se que as intimações dos atos e termos processuais sejam procedidos na forma do artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil.

Requer seja o valor da multa estabelecida no TAC em referência revertido ao Fundo de Modernização do Ministério Público.

Dá-se à causa do valor de R\$ 1.267.760,00 (um milhão duzentos e sessenta e sete mil setecentos e sessenta reais).

*Nestes Termos
Pede Deferimento*

Jerumenha, 16 de Fevereiro de 2012

*Débora Geane Aguiar Aragão Gomes
Promotora de Justiça*